
URÍA MENÉNDEZ

PROENÇA DE CARVALHO

Boletim UM
Julho / Agosto 2017

Índice

1. Contencioso Civil e Penal
 - Reclamação da Nota de Custas de Parte – Depósito do Valor da Nota
 - Certidão Judicial Eletrónica
 - Decisões Europeias de Investigação em Matéria Penal
2. Civil e Comercial
 - Propriedade Industrial - Arbitragem Necessária. Inconstitucionalidade
 - Dados Pessoais - Criação de um Grupo de Trabalho
 - Representação Equilibrada entre Mulheres e Homens - Empresas do Setor Público Empresarial e Empresas Cotadas em Bolsa
 - Registo Central do Beneficiário Efetivo
 - Deliberações do Conselho de Administração - Impugnação Judicial Direta
3. Financeiro
 - Regime Jurídico de Acesso e Exercício da Atividade de Intermediário de Crédito e de Prestação de Serviços de Consultoria
 - Implementação da Política Monetária do Eurosistema
 - Instrumentos Financeiros: Implementação da Norma Contabilística de Relato Financeiro (IFRS) 9
 - Desreconhecimento de Créditos Incobráveis
 - Medidas de Combate ao Branqueamento de Capitais e ao Financiamento do Terrorismo
 - Comissões relacionadas com Contas de Pagamento e Serviços Mínimos Bancários
 - Funções dos Depositários, Políticas de Remuneração e Sanções
 - Fundos de Recuperação de Créditos
4. Laboral e Social
 - Alterações ao Regime da Ação Especial de Reconhecimento da Existência de Contrato de Trabalho
 - Assédio no Trabalho - Reforço do Quadro Legislativo de Prevenção
5. Público
 - Alteração ao Código dos Contratos Públicos

6. Transportes, Marítimo e Logística

- Alterações ao Regime Legal do Transporte Rodoviário e Ferroviário de Mercadorias Perigosas

7. Fiscal

- Compensação de Dívidas Tributárias com Créditos não Tributários
- Convenção entre Portugal e o Vietname para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento
- IVA - Importação de Bens - Opção por Inclusão na Declaração Periódica
- Morada Única Digital - Serviço Público de Notificações Eletrónicas
- Troca Automática de Informações relativas a Contas Financeiras
- Benefícios Fiscais - Mecenato Científico
- IRC - Registo Central do Beneficiário Efetivo
- Pagamentos em Numerário - Limites
- Troca Automática de Informações relativas a Decisões e Acordos Prévios sobre Preços de Transferência e outras Alterações
- Adicional ao IMI ("AIMI") - Bens Comuns do Casal - Sujeitos Passivos Casados
- Qualificação Jurídica da Taxa Municipal de Proteção Civil («TMPC») como Imposto - Inconstitucionalidade Orgânica

8. Concorrência

- TC - Inconstitucionalidade dos N.ºs 4 e 5 do artigo 84.º da Lei da Concorrência
- AdC adota Nota de Ilicitude Visando a Associação Portuguesa de Escolas de Condução
- CE emite Comunicação de Objeções visando a Farmacêutica *Teva* por Alegado Acordo "*Pay for Delay*"
- CE emite Comunicações de Objeções por Alegadas Infrações às Regras Processuais em Matéria de Controlo de Concentrações

9. Imobiliário

- Novo Regime dos Baldios e Demais Meios de Produção Comunitários

Abreviaturas

1. Contencioso Civil e Penal

RECLAMAÇÃO DA NOTA DE CUSTAS DE PARTE – DEPÓSITO DO VALOR DA NOTA

Acórdão n.º 280/2017– Tribunal Constitucional (DR 126, SÉRIE I, de 3 de julho de 2017)

O TC declarou inconstitucional, com força obrigatória geral, a norma constante do n.º 2, do artigo 33.º da Portaria n.º 419-A/2009, de 17 de abril, na redação dada pela Portaria n.º 82/2012, de 19 de março, que condicionava a reclamação da nota justificativa de custas de parte ao depósito prévio da totalidade do valor da nota.

No entender do TC, a imposição, pela citada Portaria, da necessidade de depósito da totalidade do valor da nota justificativa de custas de parte para que dela se pudesse reclamar junto do tribunal, consubstancia uma restrição inadmissível ao direito fundamental de acesso ao direito e à tutela jurisdicional efetiva, consagrado no artigo 20.º, n.º 1, da CRP, e viola a reserva de competência legislativa da Assembleia da República, (artigo 165.º, n.º 1, alínea b), da CRP).

CERTIDÃO JUDICIAL ELETRÓNICA

Portaria n.º 209/2017, de 13 de julho (DR 134, SÉRIE I, de 13 de julho de 2017)

A Portaria n.º 209/2017, de 13 de julho, veio aprovar o regime da certidão judicial eletrónica, permitindo o acesso a informação processual de uma forma mais fácil e célere. A Portaria regulamenta o pedido, emissão e consulta de certidões eletrónicas no âmbito dos processos dos tribunais judiciais, dos tribunais administrativos e fiscais e dos processos da competência do Ministério Público.

Com a aprovação deste regime, passa a ser possível efetuar o pedido de emissão de uma certidão eletrónica a qualquer hora e através de um portal especificamente criado para o efeito, sendo a certidão disponibilizada também por via eletrónica. Os mandatários poderão solicitar a emissão de uma certidão eletrónica através dos portais Citius e SITAF. Com a certidão é disponibilizado um código único de acesso que permite a qualquer entidade pública ou privada, a quem esse código seja entregue, aceder à certidão em formato eletrónico. A apresentação desse código substitui, para todos os efeitos, a entrega de uma certidão em papel. Outra inovação associada à certidão eletrónica é a possibilidade de esta poder ser emitida automaticamente pelos sistemas informáticos de suporte à atividade dos tribunais, sem necessidade de intervenção de funcionários de justiça.

A Portaria entrou em vigor no dia 14 de julho de 2017.

DECISÕES EUROPEIAS DE INVESTIGAÇÃO EM MATÉRIA PENAL

Lei n.º 88/2017, de 21 de agosto (DR 160, SÉRIE I, de 21 de agosto de 2017)

A Lei n.º 88/2017, de 21 de agosto (“Lei”), veio transpor a Diretiva 2014/41/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de abril de 2014, revogando a Lei n.º 25/2009, de 5 de junho, que estabelecia o “*regime jurídico da emissão e da execução de decisões de apreensão de bens ou elementos de prova na União Europeia*”.

A Lei agora aprovada vem regular o regime jurídico da emissão, transmissão, reconhecimento e execução de decisões europeias de investigação em matéria penal (“DEI”). Uma DEI é uma “*decisão emitida ou validada por uma autoridade judiciária de um Estado membro da União Europeia para que sejam executadas noutro Estado membro uma ou várias medidas de investigação específicas, tendo em vista a obtenção de elementos de prova*”.

A DEI tanto pode ser emitida em matéria penal como em processos instaurados por entidades administrativas relativamente a factos ilícitos puníveis ao abrigo do direito interno do Estado de emissão, designadamente por infrações que constituam ilícito de mera ordenação social, cujas decisões admitam recurso para um órgão jurisdicional competente.

O reconhecimento ou execução de uma DEI podem ser recusados se a conduta para a qual tiver sido emitida não constituir um ilícito de natureza penal ou de outra natureza sancionatória à luz da lei do Estado onde deva ser executada, a não ser que se relacione com uma infração incluída nas categorias de infrações constantes do anexo IV da Lei, e desde que punível no estado que emite a DEI com pena ou medida de segurança privativas de liberdade de duração máxima não inferior a três anos.

As infrações constantes do anexo IV, que coincidem em grande parte com o elenco previsto no artigo 3º da agora revogada Lei 25/2009, incluem um vasto leque de “*Categorias de infrações*”, de onde constam, nomeadamente, (i) terrorismo; (ii) branqueamento dos produtos do crime; (iii) homicídio voluntário e ofensas corporais graves; (iv) contrafação e piratagem de produtos; e (v) falsificação de meios de pagamento.

A Lei contém disposições específicas relativas a determinadas medidas de investigação, como sejam: (i) transferência temporária de pessoas detidas para efeitos de investigação; (ii) audição por videoconferência e por conferência telefónica; (iii) informações sobre contas e operações bancárias e financeiras; (iv) medidas para recolha de prova em tempo real; e (v) investigações encobertas. Estão ainda previstas disposições relativas a interceção de telecomunicações.

2. Civil e Comercial

PROPRIEDADE INDUSTRIAL - ARBITRAGEM NECESSÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE

Acórdão n.º 251/2017 - Tribunal Constitucional (DR 130, SÉRIE II, de 7 de julho de 2017)

No presente acórdão, o TC foi chamado a pronunciar-se sobre a constitucionalidade das normas resultantes da interpretação conjugada do artigo 2.º da Lei n.º 62/2011, de 12 de dezembro, (“Lei 62/2011”) e dos artigos 35.º, n.º 1, e 101.º, n.º 2, do Código da Propriedade Industrial (“CPI”) no sentido de que “*em sede de arbitragem necessária instaurada ao abrigo daquele diploma legal, a parte não se pode defender, por exceção, mediante invocação da invalidade de patente, com meros efeitos inter partes*”.

Na sequência da decisão do acórdão do TRL de 4 de fevereiro, que julgou improcedente a inconstitucionalidade da norma jurídica, no que respeita à incompetência material do tribunal arbitral necessário para conhecer a invalidade de uma patente europeia com mero efeitos *inter partes*, a recorrente apresentou junto do TC um recurso de inconstitucionalidade ao qual foi concedido provimento.

O processo de obtenção de uma Autorização de Introdução no Mercado (“AIM”) de medicamentos genéricos na pendência de patentes poderá dar a origem a conflitos entre o requerente dessa mesma AIM, no exercício da sua liberdade de iniciativa económica, e o titular da patente, a quem é conferido o direito exclusivo de exploração comercial da invenção protegida por aquele direito de propriedade industrial. Neste sentido, a Lei 62/2011 prevê um mecanismo de arbitragem necessária destinada a resolver litígios relacionados com direitos de propriedade industrial, quando estejam em causa medicamentos de referência e medicamentos genéricos, tornando o processo de entrada no mercado deste tipo de medicamentos mais célere.

Ainda que nos termos do artigo 35.º, n.º 1, do CPI a declaração de nulidade ou a anulação de uma patente só possa resultar de uma decisão judicial, no entender do TC as normas objeto de fiscalização terão de ser analisadas à luz (i) da tutela jurisdicional dos interesses em conflito; (ii) da admissibilidade constitucional do fim prosseguido pela norma objeto de fiscalização; e (iii) da proporcionalidade da norma restritiva.

Pese embora o TC reconheça que a existência de uma única via processual e de um único tribunal destinado a conhecer das invalidades de patentes visa acautelar o risco de proliferação de decisões contraditórias, tal não poderá implicar uma restrição do direito de defesa de tal forma que ponha em causa o direito a uma tutela jurisdicional efetiva. Ao impedir que se invoque, perante um tribunal arbitral, a invalidade de uma patente, com meros efeitos *inter partes*, poderiam ocorrer “danos

irreversíveis ou gravosos à proteção da patente, equivalentes ao sacrifício imposto ao direito de defesa do requerente de AIM. Efetivamente, afastar esta possibilidade pode ter como consequência, ainda que apenas por vezes, impedir um agente económico de exercer a sua liberdade de iniciativa com base numa patente nula ou inválida – o que dificilmente encontra justificação.

Nessa medida, concluiu o TC que a necessidade de proteção deste direito absoluto, oponível *erga omnes*, “*não justifica a restrição do direito de defesa a este nível, podendo ser alcançada por outras vias.*”.

DADOS PESSOAIS - CRIAÇÃO DE UM GRUPO DE TRABALHO

Despacho n.º 7456/2017, de 24 de agosto (DR 163, SÉRIE II, de 24 de agosto de 2017)

Foi publicado, no passado dia 24 de agosto, o Despacho n.º 7456/2017, que vem criar formalmente um Grupo de Trabalho com o objetivo de preparar a legislação portuguesa para a aplicação do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (“RGPD”). Nos termos do referido Despacho, competirá ao Grupo de Trabalho (i) proceder à realização de uma consulta pública, a decorrer até 30 de setembro de 2017, (ii) identificar as regras de segurança no tratamento de dados pessoais, decorrentes do RGPD, e apresentar as diferentes alternativas sobre a arquitetura institucional necessária à operacionalização do RGPD, bem como (iii) apresentar uma anteposta de lei até 31 de dezembro de 2017.

REPRESENTAÇÃO EQUILIBRADA ENTRE MULHERES E HOMENS - EMPRESAS DO SETOR PÚBLICO EMPRESARIAL E EMPRESAS COTADAS EM BOLSA

Lei n.º 62/2017, de 1 de agosto (DR 147, SÉRIE I, de 1 de agosto de 2017)

A Lei n.º 62/2017, de 1 de agosto, vem estabelecer o regime da representação equilibrada entre homens e mulheres nos órgãos de administração e de fiscalização das entidades do setor público empresarial e das empresas cotadas em bolsa.

Para o efeito, esta lei estipula a proporção mínima de pessoas de cada sexo que devem ser designadas para os órgãos de administração e fiscalização destas empresas. Concretamente:

(i) Nas **empresas do setor público empresarial**, e a partir de 1 de janeiro de 2018, essa proporção não pode ser inferior a 33,3%, esclarecendo-se, quanto aos órgãos de administração, que se estes integrarem administradores executivos e não executivos, a referida proporção mínima deve ser cumprida em relação a ambos; e,

(ii) Nas **empresas cotadas em bolsa**, essa proporção não pode ser inferior a 20%, a partir da primeira assembleia geral eletiva após 1 de janeiro de 2018, nem inferior a 33,3%, a partir da primeira

assembleia geral eletiva após 1 de janeiro de 2020, esclarecendo-se também que estes limiares devem ser cumpridos relativamente à totalidade dos administradores executivos e não executivos que integrem os órgãos de administração.

Por outro lado, estes limiares mínimos não se aplicam aos mandatos em curso, aplicando-se, no entanto, à sua renovação e substituição.

Por outro lado ainda, e nos termos do regime transitório previsto nesta lei, os limiares mínimos acima mencionados aplicam-se de imediato às designações para novos mandatos que ocorram depois da sua entrada em vigor.

O incumprimento destes limiares mínimos tem como consequência, no caso das **entidades do setor público empresarial**, a nulidade do ato de designação para os órgãos de administração e de fiscalização, devendo ser apresentada uma nova proposta de designação conforme a esta lei no prazo de 90 dias e, no caso de **empresas cotadas em bolsa**, a emissão, pela CMVM, de uma declaração do incumprimento e do carácter provisório do ato de designação, dispondo a empresa em causa do prazo de 90 dias para proceder à respetiva regularização.

O incumprimento para além do referido prazo de 90 dias determina, em ambos os casos, a aplicação de uma repreensão registada ao infrator e a sua publicitação num registo público. O incumprimento por **empresa cotada em bolsa** por mais de 360 dias a contar da data da repreensão é, além disso, sancionado com a aplicação, pela CMVM, de uma sanção pecuniária compulsória em montante não superior ao total de um mês de remunerações do órgão em causa por cada semestre de incumprimento.

Esta lei entrou em vigor no dia 2 de agosto de 2017 e será objeto de regulamentação do Governo, que deverá definir as medidas necessárias à sua aplicação.

REGISTO CENTRAL DO BENEFICIÁRIO EFETIVO

Lei n.º 89/2017, de 21 de agosto (DR 160, SÉRIE I, de 21 de agosto de 2017)

Além de ter introduzido alterações a vários diplomas existentes, a Lei n.º 89/2017, de 21 de agosto, aprovou o Regime Jurídico do Registo Central do Beneficiário Efetivo (“RCBE”).

O **RCBE** é constituído por uma base de dados, gerida pelo Instituto dos Registos e Notariado, I.P., com informação sobre a pessoa ou as pessoas singulares que, ainda que de forma indireta ou através de terceiro, detêm a propriedade ou o controlo efetivo das entidades a ele sujeitas.

As **entidades sujeitas ao RCBE** são, entre outras, as seguintes:

- (i) associações, cooperativas, fundações, sociedades civis e comerciais, bem como quaisquer outros entes coletivos personalizados, sujeitos ao direito português ou ao direito estrangeiro, que exerçam atividade ou pratiquem ato ou negócio jurídico em território nacional que determine a obtenção de um número de identificação fiscal em Portugal;
- (ii) representações de pessoas coletivas internacionais ou de direito estrangeiro que exerçam atividade em Portugal;
- (iii) outras entidades que, prosseguindo objetivos próprios e atividades diferenciadas das dos seus associados, não sejam dotadas de personalidade jurídica;
- (iv) instrumentos de gestão fiduciária registados na Zona Franca da Madeira (*trusts*);
- (v) sucursais financeiras exteriores registadas na Zona Franca da Madeira.

Excluem-se, no entanto, do âmbito de aplicação deste regime, em particular: (i) as sociedades com ações admitidas à negociação em mercado regulamentado, sujeitas a requisitos de divulgação de informações consentâneos com o direito da União Europeia ou sujeitas a normas internacionais equivalentes, que garantam suficiente transparência das informações relativas à titularidade das ações; (ii) os consórcios e os agrupamentos complementares de empresas; e, (iii) desde que verificados determinados requisitos, os condomínios, quanto a edifícios ou a conjuntos de edifícios que se encontrem constituídos em propriedade horizontal.

O Regime Jurídico do RCBE obriga, em particular, as entidades a ele sujeitas a apresentarem **declarações sobre os seus beneficiários efetivos**. Concretamente, obriga-as a declararem, através de formulário eletrónico a regulamentar por portaria, “*informação suficiente, exata e atual sobre os seus beneficiários efetivos, todas as circunstâncias indiciadoras dessa qualidade e a informação sobre o interesse económico nelas detido*”, declaração esta que deve conter a informação relevante sobre (i) a entidade sujeita ao RCBE; (ii) no caso de sociedades comerciais, a identificação dos titulares do capital social, com discriminação das respetivas participações sociais; (iii) a identificação dos gerentes, administradores ou de quem exerça a gestão ou a administração da entidade sujeita ao RCBE; (iv) os beneficiários efetivos; e (v) o declarante.

Estas declarações devem ser apresentadas em momentos distintos:

- (i) A **declaração inicial do beneficiário efetivo** é, em regra, efetuada com o registo de constituição da sociedade ou com a primeira inscrição no Ficheiro Central de Pessoas Coletivas, consoante se trate ou não de entidade sujeita a registo comercial;
- (ii) Por outro lado, a **informação constante no RCBE** deve ser **atualizada** no mais curto prazo possível, sem nunca exceder 30 dias contados a partir da data do facto que determina a alteração;

(iii) Exige-se, além disso, uma **declaração anual**, feita até ao dia 15 do mês de julho (no caso das entidades que devam apresentar a Informação Empresarial Simplificada, juntamente com esta), a confirmar a “*exatidão, suficiência e atualidade da informação sobre o beneficiário efetivo*”.

De acordo com a norma transitória desta lei, a primeira declaração inicial relativa ao beneficiário efetivo deve ser efetuada no prazo a definir por portaria.

O **incumprimento das regras previstas no Regime Jurídico do RCBE** é cominado com várias sanções.

Em primeiro lugar, às entidades sujeitas ao RCBE que incumpram as obrigações declarativas e de retificação nele previstas é vedado, enquanto a situação de incumprimento se mantiver, nomeadamente:

- (i) Distribuir lucros do exercício ou fazer adiantamentos sobre lucros no decurso do exercício;
- (ii) Celebrar contratos de fornecimentos, empreitadas de obras públicas ou aquisição de serviços e bens com o Estado, regiões autónomas, institutos públicos, autarquias locais e instituições particulares de solidariedade social maioritariamente financiadas pelo Orçamento do Estado, bem como renovar o prazo dos contratos já existentes;
- (iii) Concorrer à concessão de serviços públicos;
- (iv) Beneficiar dos apoios de fundos europeus estruturais e de investimento e públicos; e
- (v) Intervir como parte em qualquer negócio o que tenha por objeto a transmissão da propriedade, a título oneroso ou gratuito, ou a constituição, aquisição ou alienação de quaisquer outros direitos reais de gozo ou de garantia sobre quaisquer bens imóveis.

Esta lei vem esclarecer no entanto, na sua norma transitória, que estas consequências apenas relevam quanto a contratos, atos ou procedimentos celebrados, praticados ou concluídos após a data do termo do prazo para a declaração inicial do beneficiário efetivo pelas entidades que já se encontrem constituídas à data da sua entrada em vigor.

Em segundo lugar, o incumprimento ou o incumprimento injustificado das obrigações previstas no Regime Jurídico do RCBE implica a publicitação no RCBE dessa situação de incumprimento.

Em terceiro lugar, estabelece-se que quem prestar falsas declarações para efeitos de registo do beneficiário efetivo, para além de incorrer em responsabilidade criminal, nos termos do artigo 348.º-A do Código Penal, responde civilmente pelos danos a que der causa.

Além das referidas obrigações declarativas previstas no Regime Jurídico do RCBE, esta lei estabelece, para as sociedades comerciais, a obrigação de manter um **registo atualizado do**

beneficiário efetivo, do qual devem constar os elementos de identificação (i) dos sócios, com discriminação das respetivas participações sociais; (ii) das pessoas singulares que detêm, ainda que de forma indireta ou através de terceiro, a propriedade das participações sociais; e (iii) de quem, por qualquer forma, detenha o respetivo controlo efetivo.

O **incumprimento** pela sociedade do dever de manter este registo atualizado constitui contraordenação punível com coima de € 1.000 a € 50.000.

Para efeitos do cumprimento deste dever, estabelecem-se **obrigações para os sócios**. Estes são obrigados a informar a sociedade de qualquer alteração aos elementos de identificação que devam constar do referido registo no prazo de 15 dias a contar da data da mesma, tendo a sociedade a faculdade de notificar o sócio para, no prazo máximo de 10 dias, proceder à atualização dos seus elementos de identificação. O **incumprimento injustificado do dever de informação pelo sócio**, após a referida notificação pela sociedade, permite a amortização das respetivas participações sociais, nos termos previstos no CSC.

Prevê-se igualmente que determinados dados sobre os beneficiários efetivos das sociedades e demais pessoas coletivas sujeitas ao RCBE sejam disponibilizados publicamente em página eletrónica, em termos a regulamentar por portaria.

A regulamentação prevista no Regime Jurídico do RCBE deverá ser publicada até ao dia 20 de novembro de 2017.

A presente lei entrará em vigor no dia 19 de novembro de 2017.

DELIBERAÇÕES DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO - IMPUGNAÇÃO JUDICIAL DIRETA

Acórdão de 28 de junho de 2017 (Processo n.º 1148/16.5T8GRD.C1) - Tribunal da Relação de Coimbra

No presente Acórdão, o tribunal foi chamado a pronunciar-se sobre a questão de saber se, ou em que circunstâncias, é admissível a impugnação judicial direta de uma deliberação do conselho de administração (“CA”) de uma sociedade anónima.

No caso em apreço, o autor pedira que fosse decretada a invalidade das deliberações do CA por considerar que os administradores haviam sido provisoriamente nomeados em decisão judicial, com poderes de mera administração, não podendo, portanto, revogar deliberações anteriores de CA legitimamente eleito. Por seu turno, a ré invocou que o autor não podia impugnar diretamente para os tribunais as deliberações do CA.

Tal como sublinha o TRC, quanto à questão da (in)impugnabilidade judicial direta de deliberações do CA, poder-se-á seguir, em abstrato, uma de três vias, a saber: (i) defender-se que a ação anulatória

não poderá ser utilizada contra deliberações tomadas pelo CA, devendo a questão ser colocada previamente perante a assembleia geral da sociedade e podendo, apenas depois, e em face do deliberado, recorrer-se à via judicial; (ii) admitir-se sempre a impugnação judicial direta das decisões do CA; ou (iii) entender-se que aquela primeira via será de adotar na generalidade das situações, admitindo-se no entanto casos em que, pela sua gravidade ou excecionalidade, não deverá ser recusada a impugnação direta das deliberações do CA.

O tribunal sufragou a terceira perspetiva (com um voto de vencido), em particular, com base num argumento de *“razoável e racional utilização dos meios de impugnação judicial”*, concluindo que, em princípio, não são suscetíveis de impugnação judicial direta as deliberações do CA de uma sociedade anónima, devendo a sua nulidade ou anulabilidade ser submetida à apreciação da assembleia geral (artigo 412.º, n.º 1, do CSC) e só da deliberação desta cabendo ação judicial.

Ademais, o TRC salientou que a impugnação judicial direta pelo acionista das deliberações inválidas do CA só parece ser de não excluir relativamente a *“actos e omissões que lhe impeçam ou embarcem o exercício dos direitos inerentes às suas acções e, eventualmente, comportamentos do órgão de administração que consubstanciem “usurpação” de competências próprias da assembleia geral.”*.

3. Financeiro

REGIME JURÍDICO DE ACESSO E EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE INTERMEDIÁRIO DE CRÉDITO E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA

Decreto-Lei n.º 81-C/2017, de 7 de julho (DR 130, SÉRIE I, de 7 de julho de 2017)

O Decreto-Lei n.º 81-C/2017, de 7 de julho (“DL 81C/2017”), aprova o regime jurídico que vem estabelecer os requisitos de acesso e de exercício da atividade de intermediário de crédito e da prestação de serviços de consultoria relativos a contratos de crédito, transpondo parcialmente para a ordem jurídica interna a Diretiva 2014/17/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de fevereiro de 2014, relativa aos contratos de crédito aos consumidores para imóveis de habitação e que altera as Diretivas 2008/48/CE e 2013/36/UE e o Regulamento (UE) n.º 1093/2010.

De acordo com o DL 81C/2017, enquanto a consultoria consiste na emissão de recomendações personalizadas, a intermediação de crédito poderá consistir (i) na apresentação ou proposta de contratos de crédito a consumidores, (ii) na assistência a consumidores, ou (iii) na celebração de contratos de crédito em representação de instituições mutuantes. Quanto à atividade de

intermediação de crédito, são criadas três categorias de intermediários de crédito, *i.e.* vinculados, a título acessório e não vinculados.

Nos termos previstos no DL 81C/2017, estas atividades podem ser desenvolvidas tanto por pessoas singulares como por pessoas coletivas, estando estas sujeitas aos poderes de supervisão do BdP, a quem compete, nomeadamente, (i) conceder e revogar as respetivas autorizações, (ii) criar e manter atualizado o registo dos intermediários de crédito, (iii) fiscalizar o cumprimento do presente regime jurídico e proceder à sua regulamentação, (iv) apreciar as reclamações apresentadas pelos consumidores neste contexto, e (v) instaurar os processos referentes às contraordenações previstas neste regime e aplicar as respetivas sanções.

O DL 81C/2017 dedica também um capítulo ao direito de estabelecimento e liberdade de prestação de serviços, ainda que circunscrito ao exercício destas atividades relativamente a contratos de crédito à habitação, admitindo assim o exercício da atividade de intermediários de crédito autorizados em Portugal noutros Estados-Membros da União da Europeia e vice-versa.

O DL 81C/2017 entrará em vigor no dia 1 de janeiro de 2018.

IMPLEMENTAÇÃO DA POLÍTICA MONETÁRIA DO EUROSISTEMA

Instrução n.º 10/2017 do BdP (BO n.º 7, de 17 de julho de 2017)

A Instrução n.º 10/2017 do BdP, de 17 de julho (“Instrução 10/2017”), vem alterar a Instrução n.º 3/2015 do BdP, de 15 de maio (“Instrução 3/2015”), no seguimento da publicação das decisões do BCE no âmbito da política monetária do Eurosistema, em maio de 2017, quanto à implementação dos programas de compra de ativos do setor empresarial, obrigações hipotecárias e de instrumentos de dívida titularizados.

Assim, foi aditada à Instrução 3/2015 a definição de “*Entidade de liquidação*” (*wind-down entity*) que, nos termos do também ora alterado artigo 55.º-a, referente à avaliação da solidez financeira das instituições, apenas são elegíveis para o acesso às operações de política monetária do Eurosistema caso tenham sido aceites, até 22 de março de 2017, como contrapartes elegíveis para a participação nestas operações.

A Instrução 10/2017 introduz também uma nova disposição segundo a qual o Eurosistema poderá, relativamente às entidades de liquidação consideradas não elegíveis nos termos da disposição citada no parágrafo anterior, e com base em considerações de natureza prudencial, suspender, limitar ou excluir o acesso às operações de política monetária das contrapartes que canalizem liquidez do Eurosistema para uma destas entidades.

A Instrução 10/2017 entrou em vigor no dia 21 de julho de 2017.

INSTRUMENTOS FINANCEIROS: IMPLEMENTAÇÃO DA NORMA CONTABILÍSTICA DE RELATO FINANCEIRO (IFRS) 9

Carta Circular n.º CC/2017/00000019 do BdP, de 21 de julho de 2017

A Carta Circular n.º CC/2017/00000019 do BdP, de 21 de julho (“Carta Circular 2017/19”), vem realçar que é fundamental que as instituições assegurem a atempada e apropriada implementação da *International Financial Reporting Standard* (“IFRS”) 9, cuja recente revisão introduz alterações significativas na contabilização de ativos e passivos financeiros, e cuja aplicação é obrigatória a partir de 1 de janeiro de 2018.

Com efeito, esta recomendação do BdP refere que a implementação da IFRS 9 pressupõe um conjunto de alterações estruturais em diversas áreas dentro das instituições, apontando ainda a implementação da IFRS 9 como uma das atuais prioridades da supervisão prudencial do BdP e do Mecanismo Único de Supervisão. Neste sentido, o BdP recomenda que, para o efeito, as instituições implementem sólidos procedimentos de controlo interno, bem como uma estrutura de governo interno adequada.

DESRECONHECIMENTO DE CRÉDITOS INCOBRÁVEIS

Carta Circular n.º CC/2017/00000020 do BdP, de 21 de julho de 2017

A Carta Circular n.º CC/2017/00000020 do BdP, de 21 de julho (“Carta Circular 2017/20”), vem plasmar o entendimento do BdP em matéria de reconhecimento de imparidades e do abate ao ativo de créditos considerados incobráveis (*write-off*), revogando o entendimento expresso na Carta Circular n.º 15/2009/DSB do BdP.

Esta recomendação surge na sequência da publicação das orientações do BCE sobre créditos não produtivos, em março de 2017, bem como das recentes alterações no que respeita às Normas Internacionais de Contabilidade, em particular a IFRS 7 e a IFRS 9, e ainda a *International Accounting Standard* 39.

De acordo com este enquadramento, o BdP entende que as entidades sujeitas à sua supervisão, nos termos do Aviso n.º 5/2015 do BdP, devem (i) dispor de uma política de classificação, desreconhecimento e monitorização de créditos considerados incobráveis, aprovada pelo órgão de administração, e (ii) divulgar ao mercado a aplicação desta política, incluindo os indicadores utilizados para avaliar as expetativas de recuperação de créditos.

Adicionalmente, devem ser mantidos registos contabilísticos adequados dos créditos abatidos ao ativo em rubricas extrapatrimoniais, bem como todas as informações necessárias em bases de dados e sistemas informáticos até ao momento da extinção definitiva das responsabilidades de cada operação de crédito e para efeitos de registos históricos para cálculo dos fatores de risco.

MEDIDAS DE COMBATE AO BRANQUEAMENTO DE CAPITALS E AO FINANCIAMENTO DO TERRORISMO

Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto (DR 159, SÉRIE I, de 18 de agosto de 2017)

A Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto (“Lei 83/2017”), estabelece o novo enquadramento legal referente às medidas de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo, transpondo parcialmente para a ordem jurídica interna a Diretiva 2015/849/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015, relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro e das atividades e profissões especialmente designadas para efeitos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo (“Diretiva 2015/849/UE”), bem como a Diretiva 2016/2258/UE, do Conselho, de 6 de dezembro de 2016, que altera a Diretiva 2011/16/UE, de 15 de fevereiro de 2011, no que respeita ao acesso às informações em matéria de antibranqueamento de capitais por parte das autoridades fiscais.

A Lei 83/2017 vem, assim, revogar expressamente o regime anteriormente consagrado nesta matéria, pela Lei n.º 25/2008, de 5 de junho, conforme alterada, compreendendo uma significativa revisão e concretização do mesmo.

Destacamos as seguintes alterações:

- No plano das entidades sujeitas às medidas preventivas e repressivas, as entidades gestoras de plataformas de financiamento colaborativo e as organizações sem fins lucrativos passam a ser equiparadas às entidades obrigadas;
- Aplicação da Lei 83/2017 a comerciantes que transacionem bens ou prestem serviços cujo pagamento seja feito em numerário, eliminando-se assim o limite mínimo de € 15.000 (referente ao pagamento de uma ou mais operações) antes exigido para o efeito (salvo no caso de transações ocasionais, em que este limite é aplicável);
- Dever das entidades obrigadas se absterem de celebrar ou participar em negócios em violação do limite à utilização de numerário estabelecido pela Lei n.º 92/2017, de 22 de agosto, que procede à alteração da LGT e do RGIT e que cria a obrigação de utilização de meio de pagamento específico em transações que envolvam montantes iguais ou superiores a € 3.000;
- Desenvolvimento dos deveres a cargo das entidades obrigadas, sendo objeto de particular densificação, entre outros, o dever de controlo, que passa a ser qualificado como “*sistema interno de controlo*”, obrigando as referidas entidades, através dos respetivos órgãos de administração, a definirem e assegurarem a aplicação efetiva de políticas e procedimentos adequados à gestão eficaz dos riscos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo, bem como ao cumprimento das normas legais e regulamentares aplicáveis nesta matéria;

- Introdução de alterações ao conhecimento do beneficiário efetivo, no âmbito do (agora aglutinado) dever de identificação e diligência, resultantes da publicação da Lei n.º 89/2017, de 21 de agosto, que aprova o Regime Jurídico do Registo Central do Beneficiário Efetivo, transpondo parcialmente para a ordem jurídica interna a Diretiva 2015/849/UE;
- Consagração de um regime próprio relativo ao tratamento de dados pessoais pelas entidades obrigadas, aí se definindo os seus deveres e os direitos dos titulares dos dados, bem como a comunicação, transmissão e interconexão de dados;
- Previsão de uma norma específica em matéria de liberdade de prestação de serviços segundo a qual as autoridades setoriais (ou seja, as autoridades nacionais competentes em cada setor) cooperam e trocam informações com as autoridades competentes de outros Estados Membros, podendo, em determinadas circunstâncias, sujeitar as entidades financeiras autorizadas a operar em Portugal em regime de livre prestação de serviços ao cumprimento dos deveres preventivos previstos na Lei 83/2017, nos termos e extensão a definir por regulamentação ou decisão das autoridades setoriais;
- De um ponto de vista institucional, a Lei 83/2017 traz consigo a regulação das entidades competentes nesta matéria e da sua atividade, debruçando-se concretamente sobre os seus poderes (de regulamentação, de verificação do cumprimento das normas da presente lei, de emissão de recomendações e aplicação de medidas, etc.) e deveres (de supervisão, de comunicação, de segredo, de proteção e tratamento de dados pessoais, etc.). Por outro lado, é fortemente desenvolvida a regulação da cooperação entre instituições, quer a nível nacional, quer também a nível internacional;
- Também no âmbito do regime sancionatório previsto pela Lei 83/2017 se evidenciam importantes alterações, como por exemplo, (i) a introdução da punibilidade da tentativa de violação das disposições da lei, (ii) a regulação do concurso de infrações, (iii) a previsão da possibilidade de suspensão da respetiva prescrição, (iv) o aumento e densificação do elenco dos tipos de contraordenações, (v) o aumento dos limites de algumas das coimas aplicadas, (vi) a previsão de novas sanções acessórias (*i.e.* a perda a favor do Estado do objeto de infração e do benefício económico e o encerramento, até dois anos, do estabelecimento onde o agente exerça a profissão ou atividade em causa), entre outras;
- No plano processual destacam-se, para além das alterações em matéria de competência em função da criação das autoridades setoriais, a previsão da possibilidade de aplicação de medidas cautelares e a consagração da inaplicabilidade do princípio da proibição de *reformatio in pejus*;
- Em face do novo regime legal implementado, a Lei 83/2017 comporta também alterações ao Código Penal e ao Código da Propriedade Industrial, adaptando os artigos 368.º-A e 324.º de cada um destes códigos, respetivamente.

A Lei 83/2017 entrou em vigor no dia 18 de setembro de 2017.

COMISSÕES RELACIONADAS COM CONTAS DE PAGAMENTO E SERVIÇOS MÍNIMOS BANCÁRIOS

Decreto-Lei n.º 107/2017, de 30 de agosto (DR 167, SÉRIE I, de 30 de agosto de 2017)

O Decreto-Lei n.º 107/2017, de 30 de agosto (“DL 107/2017”), procede à transposição para a ordem jurídica interna da Diretiva 2014/92/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de julho de 2014, relativa à comparabilidade das comissões relacionadas com as contas de pagamento, à mudança de conta de pagamento e ao acesso a contas de pagamento com características básicas.

O DL 107/2017 vem implementar novas regras quanto à transparência e comparabilidade das comissões cobradas aos consumidores e, também, quanto à mudança de conta de pagamento e à facilitação da abertura de contas de pagamento transfronteiriças pelos consumidores.

No plano da transparência, destaca-se o reforço dos deveres de informação e transparência a cargo dos prestadores de serviços de pagamento, prevendo-se (i) o dever de prestação de informação sobre as comissões relacionadas com as contas de pagamento, (ii) o dever de disponibilização aos consumidores do extrato de comissões e (iii) o dever de reporte ao BdP de informação sobre as comissões relacionadas com as contas de pagamento.

O DL 107/2017 vem, ainda, instituir um regime legal para o processo de mudança de conta, regulando os termos do respetivo pedido e autorização do consumidor, direitos e deveres dos prestadores de serviços de pagamentos envolvidos e sua eventual responsabilidade civil. De salientar que este conjunto de regras colhe forte inspiração nos denominados Princípios Comuns para a Mobilidade de Serviços Bancários, em vigor desde março de 2010, e a que já havia aderido a comunidade bancária portuguesa, por iniciativa da APB.

Por outro lado, é também alterado o Decreto-Lei n.º 27-C/2000, de 10 de março, diploma que cria o sistema de acesso aos serviços mínimos bancários, merecendo destaque o reforço do elenco dos deveres complementares das instituições de crédito e ainda a densificação do leque de situações que permitem a resolução do contrato de depósito à ordem, por iniciativa das instituições de crédito.

Finalmente, são dedicados capítulos próprios (i) à resolução alternativa de litígios e procedimento de reclamação, (ii) à competência do BdP para a regulamentação necessária à execução do regime ora implementado, e (iii) ao regime contraordenacional aplicável em caso de violação deste regime legal.

O DL 107/2017 entrará em vigor no dia 1 de janeiro de 2018, com exceção das disposições relativas à comparabilidade das comissões relacionadas com as contas de pagamento, porquanto carecem da adoção das respetivas normas técnicas de regulamentação pela CE.

FUNÇÕES DOS DEPOSITÁRIOS, POLÍTICAS DE REMUNERAÇÃO E SANÇÕES

Lei n.º 104/2017, de 30 de agosto (DR 167, SÉRIE I, de 30 de agosto de 2017)

A Lei n.º 104/2017, de 30 de agosto (“Lei”), procede à transposição parcial para a ordem jurídica interna das alterações à Diretiva 2009/65/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009 (“Diretiva UCITS”), operadas pela Diretiva 2014/91/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de Julho de 2014, no que diz respeito às funções dos depositários, às políticas de remuneração e às sanções.

As alterações introduzidas pela Lei visam melhorar a confiança dos investidores em organismos de investimento coletivo em valores mobiliários, procurando o reforço dos requisitos relativos às obrigações e responsabilidades dos depositários e às políticas de remuneração das sociedades gestoras e das sociedades de investimento, introduzindo também normas comuns para as sanções aplicáveis às principais infrações.

Neste enquadramento, o CVM passa a incluir o prejuízo para as investigações em curso da CMVM no leque de fundamentos que esta pode invocar para recusar os pedidos de informação que lhe sejam dirigidos por instituições congéneres. Por sua vez, o RGOIC é objeto de diversas alterações, tendo por objeto, designadamente (i) os deveres e o regime de responsabilidade da entidade gestora e do depositário, (ii) os requisitos exigidos às empresas de investimento para assumirem a qualidade de depositário, (iii) os conteúdos do documento com informações fundamentais destinadas aos investidores, do prospeto e do relatório e contas e (iv) o regime sancionatório.

A Lei entrará em vigor a 29 de setembro de 2017.

FUNDOS DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS

Lei n.º 69/2017, de 11 de agosto (DR 155, SÉRIE I, de 11 de agosto de 2017)

A Lei n.º 69/2017, de 11 de agosto (“Lei”) foi aprovada no seguimento das diversas iniciativas parlamentares e governamentais relacionados com a medida de resolução aplicada ao Banco Espírito Santo, S.A., e visa disponibilizar a certos investidores um mecanismo de recuperação de créditos, decorrentes de instrumentos financeiros comercializados em violação das regras vigentes.

Para o efeito, a Lei cria os fundos de recuperação de créditos (“FRC”), cujo ativo é composto por créditos emergentes ou relacionados com a subscrição de valores mobiliários representativos de dívida, sujeitos a lei portuguesa ou comercializados em território nacional, detidos por investidores não qualificados, que tenham sido comercializados por instituição de crédito que posteriormente tenha sido objeto de medidas de resolução, ou por entidades que com esta se encontrassem em relação de domínio ou de grupo.

Os valores mobiliários representativos de dívida acima referidos serão elegíveis para os FRC desde que: (i) o emitente dos valores mobiliários em causa estivesse insolvente ou em difícil situação financeira à data da comercialização; (ii) a informação referida em (i) não constasse dos documentos informativos disponibilizados aos investidores, ou exista prova da violação dos deveres de intermediação financeira pela entidade comercializadora; e (iii) existam indícios ou outros elementos de acordo com os quais as entidades que comercializaram os instrumentos financeiros em causa possam ser responsabilizadas pela satisfação daqueles créditos.

Os FRC assumem a forma de fundos de investimento de direito privado fechados, sendo o património representado por unidade de recuperação (“URs”). A subscrição das URs está condicionada à cessão ao fundo de recuperação de créditos, por parte de cada participante, da totalidade dos créditos por si detidos, e é efetuada na proporção da diferença entre o preço da cessão e o montante nominal do crédito cedido.

A constituição de FRC depende de autorização prévia da CMVM, e a duração máxima dos FRC é de 10 anos, prorrogáveis por igual período. A gestão dos FRC é assegurada por entidades gestoras, que podem ser sociedade gestora de fundos de recuperação de créditos (“SGFCR”), determinados tipos de instituições de crédito ou sociedade gestora de fundos de titularização de créditos. As SGFCR estão sujeitas a um capital social mínimo de € 125.000.

Encontra-se prevista uma isenção de custas judiciais para os FRC e é-lhes aplicável um regime fiscal que assenta na tributação dos rendimentos na esfera dos participantes do fundo.

A Lei prevê, também, a possibilidade de concessão de garantias pelo Estado e o compromisso por parte deste, relativamente à satisfação de créditos dos participantes sobre os FRC, em termos a regular por Portaria.

4. Laboral e Social

ALTERAÇÕES À AÇÃO ESPECIAL DE RECONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DE CONTRATO DE TRABALHO

Lei n.º 55/2017, de 17 de julho (DR 136, SÉRIE I, de 17 de julho de 2017)

A Lei n.º 55/2017, de 17 de julho (“Lei”) procede ao alargamento do âmbito da ação especial de reconhecimento de existência de contrato de trabalho, estendendo a aplicação deste mecanismo processual a todas as formas de trabalho não declarado, incluindo falsos estágios e falso voluntariado.

A presente Lei introduz as seguintes alterações: (i) caso o trabalhador seja despedido após o decurso da referida ação (tendo havido o reconhecimento da existência de uma relação laboral), o MP passa a poder intentar um procedimento cautelar de suspensão de despedimento; (ii) a ACT passa a remeter a participação dos factos para os serviços do MP junto do tribunal do lugar da prestação da atividade (o que significa que o tribunal competente para julgar a ação é o do lugar da prestação da atividade e não, como anteriormente, o da área de residência do trabalhador); (iii) suprimiu-se a tentativa de conciliação das partes em sede de audiência de partes, iniciando-se desde logo o julgamento; e, por fim, (iv) especifica-se que a decisão final é comunicada oficiosamente pelo Tribunal à ACT e ao Instituto da Segurança Social, com vista à regularização das contribuições desde a data de início da relação laboral.

O presente diploma entrou em vigor em 1 de agosto de 2017.

ASSÉDIO NO TRABALHO – REFORÇO DO QUADRO LEGISLATIVO DE PREVENÇÃO

Lei n.º 73/2017, de 16 de agosto (DR 157, SÉRIE I, de 16 de agosto de 2017)

A 16 de agosto último, foi publicada a Lei n.º 73/2017, que visa reforçar o quadro legislativo para a prevenção da prática de assédio.

A Lei em apreço – que entrará em vigor a 1 de outubro de 2017 – altera o CT, consagrando aos empregadores os deveres de (i) adotar códigos de boa conduta destinados à prevenção e combate do assédio no trabalho (caso tenham, pelo menos, sete trabalhadores ao seu serviço) e de (ii) instaurar processos disciplinares quando tomem conhecimento de alegadas situações de assédio no trabalho.

A violação destes deveres consubstancia contraordenação grave.

Existindo condenação administrativa do empregador pela prática de assédio, já prevista no CT como contraordenação muito grave, a Lei em análise deixa de permitir a dispensa da publicação da decisão condenatória.

A Lei explicita que constitui justa causa de resolução do contrato de trabalho pelo trabalhador a prática de assédio denunciada à ACT.

Adicionalmente, consagra-se que, se chamada a reparar danos emergentes de doença profissional decorrente da prática de assédio, a Segurança Social fica sub-rogada nos direitos do trabalhador perante o empregador (acrescendo juros de mora sobre as quantias pagas àquele).

De acordo com a Lei em análise, presume-se abusiva a aplicação de sanção disciplinar (incluindo o despedimento) a trabalhador denunciante de assédio, quando ocorra no período de um ano a contar da denúncia. Aliás, o denunciante e as testemunhas por si indicadas não podem ser sancionados

disciplinarmente, a menos que atuem com dolo, com base nas declarações que tenham prestado em processo judicial ou contraordenacional motivado pela prática de assédio.

As testemunhas arroladas nos processos fundados na prática de assédio no trabalho são obrigatoriamente notificadas pelo tribunal.

A ACT irá disponibilizar um endereço eletrónico próprio para receção de queixas de assédio em contexto laboral.

Fora do âmbito do assédio no trabalho, a Lei em apreço consagra a obrigação de os acordos de revogação do contrato de trabalho (conhecida como rescisão por mútuo acordo) preverem o prazo legal – de sete dias – para o exercício do direito de arrependimento (reversão da cessação do contrato de trabalho) por parte do trabalhador (o qual inexistiu caso a sua assinatura seja reconhecida notarialmente).

5. Público

ALTERAÇÃO AO CÓDIGO DOS CONTRATOS PÚBLICOS

Decreto-Lei n.º 111-B/2017, de 31 de agosto (DR 168, 2.º SUPLEMENTO, SÉRIE I, de 31 de agosto de 2017)

O Decreto-Lei n.º 111-B/2017, de 31 de agosto, procede à nona alteração ao Código dos Contratos Públicos, transpondo para a ordem jurídica interna as Diretivas n.º 2014/23/UE, de 26 de fevereiro, relativa à adjudicação de contratos de concessão, n.º 2014/24/UE, de 26 de fevereiro, relativa aos contratos públicos, n.º 2014/25/UE, de 26 de fevereiro, relativa aos contratos públicos celebrados pelas entidades que operam nos setores da água, da energia, dos transportes e dos serviços postais, e n.º 2014/55/UE, de 16 de abril, relativa à faturação eletrónica nos contratos públicos.

Para além das alterações que imediatamente resultam da transposição destas Diretivas, o legislador introduziu também medidas de simplificação, desburocratização e flexibilização de procedimentos, bem como medidas que visam promover a transparência e a boa gestão pública.

O Decreto-Lei n.º 111-B/2017, de 31 de agosto, entrará em vigor a 1 de janeiro de 2018, sendo que as alterações introduzidas ao Código dos Contratos Públicos apenas se aplicam aos procedimentos de formação de contratos públicos iniciados após essa data, bem como aos contratos que resultem desses procedimentos. Como exceção a essa regra de aplicação no tempo, prevê-se que as novas normas relativas à liberação de cauções são aplicáveis a todos os contratos de empreitadas de obras

públicas em vigor, ou que tenham os respetivos prazos de garantia em curso, à data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 111-B/2017, de 31 de agosto.

Resumidamente, as principais alterações ao Código dos Contratos Públicos introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 111-B/2017, de 31 de agosto, são as seguintes:

- **Tramitação mais célere dos procedimentos:** são encurtados os prazos mínimos de apresentação de propostas e candidaturas.

- **Introdução do procedimento de consulta prévia:** consagra-se um novo procedimento de contratação, designado de consulta prévia, nos termos do qual se exige que o convite a contratar seja dirigido a pelo menos três entidades quando, (i) em contratos de empreitadas de obras públicas, o valor do contrato seja inferior a € 150.000, (ii) em contratos de locação ou aquisição de bens móveis ou serviços, o valor do contratos seja inferior a € 75.000 e (iii) em quaisquer outros contratos, que não concessões de obras públicas, de serviços públicos, ou contratos de sociedade, o valor do contrato seja inferior a € 100.000 (artigos 19.º, 20.º e 21.º).

- **Alteração dos limiares do ajuste direto:** em virtude da introdução do procedimento de consulta prévia, os limiares que habilitam a escolha do procedimento de ajuste direto por parte da entidade adjudicante são reduzidos. O limiar do ajuste direto nos contratos de empreitada de obra pública passa para € 30.000 e nos contratos de locação ou aquisição de bens móveis ou serviços para € 20.000 (artigos 19.º e 20.º).

- **Divisão em lotes:** na formação de contratos públicos de aquisição ou locação de bens, ou aquisição de serviços, de valor superior a € 135.000, e empreitadas de obras públicas de valor superior a € 500.000, a decisão de não contratação por lotes deve ser fundamentada. A entidade adjudicante pode limitar o número máximo de lotes que podem ser adjudicados ao mesmo concorrente (artigo 46.º-A).

- **Eliminação da fase de reclamação de erros e omissões do Caderno de Encargos:** a fase para apresentação de erros e omissões sobre o Caderno de Encargos deixa de existir enquanto fase autónoma do procedimento. Doravante, no primeiro terço do prazo fixado para a apresentação das propostas, os interessados podem solicitar os esclarecimentos sobre as peças do procedimento e, no mesmo prazo, apresentar uma lista na qual identifiquem os erros e as omissões das peças do procedimento por si detetados. A entidade adjudicante terá até ao termo do segundo terço do prazo fixado para a apresentação das propostas, ou até um outro prazo indicado para o efeito nas peças do procedimento, para prestar os esclarecimentos solicitados e se pronunciar sobre os erros e omissões identificados pelos interessados. Consideram-se rejeitados os erros e omissões que, até ao final do prazo para resposta, não sejam expressamente aceites pela entidade adjudicante (artigo 50.º).

- **Novos impedimentos à participação:** foram consagrados quatros novos impedimentos à participação em procedimentos de contratação pública. Assim não poderão ser concorrentes ou candidatos os que (i) tenham sido objeto de aplicação de sanção acessória de proibição de participação em concursos públicos, (ii) tenham diligenciado no sentido de influenciar indevidamente a

decisão de contratar do órgão competente, de obter informações confidenciais ou tenham prestado informações erróneas suscetíveis de alterar materialmente as decisões de exclusão, qualificação e adjudicação, (iii) se encontrem numa situação de conflito de interesses e (iv) tenham acusado deficiências significativas ou persistentes na execução de pelo menos um contrato nos últimos três anos que tenha gerado dever de indemnizar, resolução do contrato ou aplicação de sanções contratuais que tenham atingido os valores máximos.

- **Critério de adjudicação - proposta economicamente mais vantajosa:** o Decreto-Lei n.º 111-B/2017, de 31 de agosto eliminou o critério de adjudicação do mais baixo preço, subsistindo apenas o critério da proposta economicamente mais vantajosa. Sem prejuízo desta alteração, permite-se ainda que o preço ou o custo seja o único fator de avaliação das propostas, desde que as peças do procedimento definam todos os restantes elementos da execução do contrato a celebrar (artigo 74.º).

- **Alteração da regra de fixação do critério do preço anormalmente baixo:** até aqui, na falta de indicação nas peças do procedimento, um preço apresentado por um concorrente era considerado anormalmente baixo quando era inferior a metade do preço base, ou inferior em 40% ao preço base no caso das empreitadas de obras públicas, podendo originar a exclusão da proposta sempre que o concorrente não apresentasse, juntamente com a proposta, uma justificação devida e adequadamente fundamentada. Doravante, o Código dos Contratos Públicos deixa de fixar qualquer regra quanto à definição do preço anormalmente baixo, podendo as entidades adjudicantes definir nas peças do procedimento as situações em que o preço ou o custo de uma proposta é considerado anormalmente baixo, tendo em conta, designadamente, o desvio percentual em relação à média dos preços das propostas a admitir, ou outros critérios considerados adequados (artigo 71.º).

- **Suprimento de irregularidades das propostas:** caso as propostas dos concorrentes apresentem irregularidades causadas pela preterição de formalidades não essenciais, incluindo a ausência de documentos que se limitem a comprovar factos ou qualidades anteriores à data de apresentação da proposta, o júri do procedimento deve solicitar aos concorrentes que, no prazo máximo de cinco dias, procedam ao suprimento dessas irregularidades, desde que tal suprimento não afete a concorrência e a igualdade de tratamento dos concorrentes (artigo 72.º).

- **Novo regime de liberação de caução para contratos com obrigações de garantia superiores a dois anos:** as cauções passam a ser liberadas ao longo de cinco anos, nos seguintes termos: 30% do valor da caução no final do primeiro ano, 30% no final do segundo ano, 15% no final do terceiro ano, 15% no final do quarto ano e 10% no final do quinto ano (artigo 295.º).

- **Introdução da faturação eletrónica:** no âmbito da execução de contratos públicos, os cocontratantes passam a ter de emitir faturas eletrónicas. O modelo de fatura eletrónica é o estabelecido pela norma europeia respetiva, aprovada pela Comissão Europeia, e publicitada no portal dos contratos públicos. A faturação eletrónica apenas se torna obrigatória a partir de 31 de dezembro de 2018 (artigo 299.º-B).

- **Limites à modificação dos contratos administrativos:** como forma de evitar que seja restringida ou falseada a concorrência foram introduzidos novos limites à modificação dos contratos administrativos (artigo 313.º).
- **Limite à cessão dos contratos pelo cocontratante:** sem prejuízo dos casos excepcionais de transmissão universal de estabelecimento, a possibilidade de cessão da posição contratual deve constar expressamente do contrato, em cláusula de revisão ou opção inequívoca, para que possa ser admitida pelo contraente público (artigo 318.º)
- **Admissibilidade da resolução de litígios com recurso à arbitragem:** é admitido o recurso à arbitragem ou a outros meios de resolução alternativa de litígios para a resolução de litígios emergentes de procedimentos (contencioso pré-contratual) ou contratos aos quais se aplique o Código dos Contratos Públicos. Nos litígios de valor superior a € 500.000, da decisão arbitral cabe recurso para o tribunal administrativo competente (artigo 476.º).

6. Transportes, Marítimo e Logística

ALTERAÇÕES AO REGIME LEGAL DO TRANSPORTE RODOVIÁRIO E FERROVIÁRIO DE MERCADORIAS PERIGOSAS

Decreto-Lei n.º 111-A/2017, de 31 de agosto (DR 168, 1.º SUPLEMENTO, SÉRIE I, de 31 de agosto de 2017)

O Decreto-Lei n.º 111-A/2017 de 31 de agosto (“DL 111-A/2017”) veio adaptar ao progresso científico o regime do transporte rodoviário e ferroviário de mercadorias perigosas, consagrado pelo Decreto-Lei n.º 41-A/2010, de 29 de abril.

Em concreto, o diploma vem consagrar a possibilidade de emissão em suporte eletrónico dos documentos de acompanhamento das mercadorias perigosas durante o transporte, na mesma linha dos avanços já conseguidos quanto às guias de transporte e às guias de acompanhamento de resíduos.

O DL 111-A/2017 entrará em vigor no dia 30 de setembro de 2017.

7. Fiscal

COMPENSAÇÃO DE DÍVIDAS TRIBUTÁRIAS COM CRÉDITOS NÃO TRIBUTÁRIOS

Portaria n.º 201-B/2017, 30 de junho (DR 125, 1.º SUPLEMENTO, SÉRIE I, de 30 de junho de 2017)

A Portaria em apreço estabelece os procedimentos a adotar para efeitos da compensação, prevista no artigo 90.º-A do CPPT, de dívidas tributárias com créditos não tributários sobre a administração central direta do Estado, que tenham sido reconhecidos por decisão judicial transitada em julgado e sejam certos, exigíveis e líquidos.

A referida Portaria entrou em vigor no dia 1 de julho de 2017.

CONVENÇÃO ENTRE PORTUGAL E O VIETNAME PARA EVITAR A DUPLA TRIBUTAÇÃO E PREVENIR A EVASÃO FISCAL EM MATÉRIA DE IMPOSTOS SOBRE O RENDIMENTO

Aviso n.º 68/2017, 4 de julho (DR 127, SÉRIE I, de 4 de julho de 2017)

O presente diploma torna público o cumprimento das formalidades constitucionais de aprovação da Convenção entre a República Portuguesa e a República Socialista do Vietname para evitar a dupla tributação e evitar a evasão fiscal em matéria de impostos sobre o rendimento, assinada em Lisboa, em 3 de junho de 2015.

A referida Convenção entrou em vigor em 9 de novembro de 2016.

IVA - IMPORTAÇÃO DE BENS - OPÇÃO POR INCLUSÃO NA DECLARAÇÃO PERIÓDICA

Portaria n.º 215/2017, de 20 de julho (DR 139, SÉRIE I, de 20 de julho de 2017)

A referida Portaria regulamenta a forma e prazo de exercício da opção, prevista no artigo 27.º, n.ºs 8 e 9, do Código do IVA, pelo pagamento do IVA devido pelas importações de bens, mediante a sua inclusão na declaração periódica do IVA juntamente com o imposto devido pelas restantes operações tributáveis, com vista a permitir a entrega ao Estado apenas do valor positivo da diferença entre o imposto liquidado e o imposto dedutível.

A Portaria em apreço produz efeitos a partir de 1 de março de 2018. Não obstante, foram introduzidas regras transitórias aplicáveis por referência aos bens elencados no Anexo C do CIVA (excetuando os óleos minerais), com efeitos 1 de setembro de 2017.

Portaria n.º 221/2017, de 21 de julho (DR 140, SÉRIE I, de 21 de julho de 2017)

A Portaria em apreço aprovou novos modelos da declaração periódica de IVA e do anexo R e respetivas instruções de preenchimento, de modo a contemplar as importações de bens constantes do Anexo C (com exclusão dos óleos minerais) do CIVA relativamente aos quais tenha sido exercida, pelo sujeito passivo, a opção pela inclusão na declaração periódica do IVA.

Os novos modelos aplicam-se por referência aos períodos de imposto que se iniciem a partir de 1 de setembro de 2017.

Despacho normativo n.º 7/2017, de 8 de agosto (DR 152, SÉRIE II, de 8 de agosto de 2017)

O Despacho em referência procede à alteração das instruções de preenchimento da Relação de Fornecedores e da Relação de Clientes, ambas a apresentar pelos sujeitos passivos em caso de pedido de reembolso do IVA, de modo a contemplar as importações de bens constantes do Anexo C (com exclusão dos óleos minerais) relativamente aos quais tenha sido exercida, pelo sujeito passivo, a opção pela inclusão na declaração periódica do IVA.

MORADA ÚNICA DIGITAL - NOTIFICAÇÕES ELETRÓNICAS

Decreto-Lei n.º 93/2017, de 1 de agosto (DR 147, SÉRIE I, de 1 de agosto de 2017)

O presente Decreto-Lei vem (i) criar a morada única digital; (ii) criar o serviço público de notificações eletrónicas associadas à morada única digital («serviço público de notificações»); e, (iii) regular o envio e receção de notificações eletrónicas, através do serviço público de notificações.

O novo regime aplica-se às pessoas, singulares e coletivas, públicas e privadas, nacionais e estrangeiras, que voluntariamente indiquem um endereço de correio eletrónico como morada única digital e adiram ao serviço público de notificações.

O referido Decreto-Lei alterou a LGT, o CPPT, o RCIPTA e o Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social, estabelecendo, designadamente, que: (i) a obrigatoriedade de designação de representante fiscal ou de adesão à caixa postal eletrónica não se aplica aos sujeitos passivos que adiram ao serviço público de notificações; (ii) todas as notificações ou citações efetuadas para a morada única digital se consideram efetuadas no quinto dia posterior ao registo da disponibilização daquelas no sistema público de notificações ou na caixa postal eletrónica do notificando, conforme aplicável; e, (iii) as citações efetuadas para a morada única digital valem como citação pessoal.

O Decreto-Lei em referência entrou em vigor no dia 1 de julho de 2017 e o sistema informático de suporte ao serviço público de notificações será disponibilizado até ao final de 2017.

TROCA AUTOMÁTICA DE INFORMAÇÕES RELATIVAS A CONTAS FINANCEIRAS

Portaria n.º 255/2017, de 14 de agosto (DR 156, SÉRIE I, de 14 de agosto de 2017)

A referida Portaria procede à alteração da Portaria n.º 302-D/2016, de 2 de dezembro, passando a abranger Hong Kong, Líbano, Paquistão, Emirados Árabes Unidos, Singapura e Turquia na lista de jurisdições participantes do *Common Reporting Standard* («CRS»).

BENEFÍCIOS FISCAIS - MECENATO CIENTÍFICO

Lei n.º 85/2017, de 18 de agosto (DR 159, SÉRIE I, de 18 de agosto de 2017)

A Lei em referência procede, designadamente, à prorrogação da vigência dos benefícios fiscais relativos ao mecenato científico, previstos no artigo 62.º-A do EBF.

IRC - REGISTO CENTRAL DO BENEFICIÁRIO EFETIVO

Lei n.º 89/2017, de 21 de agosto (DR 160, SÉRIE I, de 21 de agosto de 2017)

A Lei em apreço vem aprovar o regime jurídico do registo central do beneficiário efetivo («RCBE»), transpondo para a ordem jurídica portuguesa o capítulo III da Diretiva UE 2015/849, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015.

Com relevância em matéria fiscal, a referida Lei procede à alteração do artigo 14.º do CIRC, estabelecendo a inaplicabilidade da isenção de IRC aí prevista com respeito à distribuição de lucros e de reservas por entidades portuguesas a entidades não residentes que cumpram as condições aí previstas (nomeadamente, que detenham uma participação mínima de 10% há mais de um ano), nos casos em que: (i) a entidade residente em território português que procede à distribuição dos lucros e reservas não cumpra as obrigações previstas no RCBE; e, (ii) o(s) beneficiário(s) efetivo(s) declarado(s) tenha(m) residência ou domicílio em país, território ou região sujeito a um regime fiscalmente mais favorável, a menos que o sujeito passivo demonstre que a sociedade beneficiária de tais rendimentos não integra uma construção ou série de construções não genuínas por terem sido realizadas “com a finalidade principal ou uma das finalidades principais de obter uma vantagem fiscal que o objeto e finalidade de eliminar a dupla tributação sobre tais rendimentos”.

A presente Lei entrará em vigor em 19 de novembro de 2017.

PAGAMENTOS EM NUMERÁRIO - LIMITES

Lei n.º 92/2017, de 22 de agosto (DR 161, SÉRIE I, de 22 de agosto de 2017)

A referida Lei procedeu à alteração da LGT e do RGIT, estabelecendo: (i) uma proibição de realizar ou receber pagamentos em numerário em transações, de qualquer natureza, que envolvam montantes

iguais ou superiores a € 3.000 (ou a € 10.000 no caso de pagamentos realizados por não residentes que não atuem na qualidade de empresários ou comerciantes); (ii) a obrigação de os sujeitos passivos de IRC e dos sujeitos passivos de IRS obrigados a dispor de contabilidade organizada procederem ao pagamento das faturas de valores que, de forma individual ou agregada, excedam € 1.000 através de meio de pagamento que permita a identificação do destinatário (v.g. transferência bancária, cheque nominativo ou débito direto); (iii) a proibição de pagamento em numerário de impostos cujo montante exceda € 500; (iv) a inaplicabilidade deste regime às operações com “*entidades financeiras cujo objeto legal compreenda a receção de depósitos, a prestação de serviços de pagamento, a emissão de moeda eletrónica ou a realização de operações de câmbio manual, nos pagamentos decorrentes de decisões ou ordens judiciais*”; e (v) que a realização de transações em numerário de valores superiores aos referidos limites é punida com coima de € 180 a € 4.500.

A referida Lei aplica-se a todos os pagamentos realizados em ou após o dia 23 de agosto de 2017, ainda que as transações na origem de tais pagamentos sejam anteriores.

TROCA AUTOMÁTICA DE INFORMAÇÕES RELATIVAS A DECISÕES E ACORDOS PRÉVIOS SOBRE PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA E OUTRAS ALTERAÇÕES

Lei n.º 98/2017, de 24 de agosto (DR 163, SÉRIE I, de 24 de agosto de 2017)

A referida Lei procedeu à transposição da Diretiva n.º 2015/2376, do Conselho, de 8 de dezembro de 2015, no que respeita à troca automática de informações relativas a decisões fiscais prévias transfronteiriças e acordos prévios sobre preços de transferência e da Diretiva 2016/881, do Conselho, de 25 de maio de 2016 no que respeita às regras relativas à declaração por país ao abrigo de convenções internacionais mediante a alteração da Lei n.º 61/2013, de 10 de maio.

A Lei em apreço veio estabelecer que: (i) as disposições respeitantes à troca obrigatória e automática de informações relativas a decisões fiscais prévias transfronteiriças e acordos prévios sobre preços de transferência aplicam-se entre Estados Membros da UE e, com as devidas adaptações, “*na comunicação que deva ser efetuada, mediante troca espontânea de informações, às autoridades competentes de outras jurisdições ao abrigo de convenção ou outro instrumento jurídico internacional, dando cumprimento aos requisitos internacionalmente exigíveis*”; e, (ii) as disposições relativas à troca obrigatória e automática de informações relativas à declaração por país aplicam-se entre Estados Membros da UE e, com as devidas adaptações, com outras jurisdições “*que implementem a declaração por país, ao abrigo de instrumento jurídico da União Europeia*” e “*quando exista obrigação de troca automática de informação decorrente de convenção ou outro instrumento jurídico internacional celebrado com essa jurisdição [...]*”

Esta Lei introduziu, ainda, alterações em diversos diplomas, entre as quais se destacam:

- Em sede de IRC, é alterado o artigo 121.º-A, do CIRC que estabelece os termos, condições e requisitos da declaração financeira e fiscal por país;
- Em sede de comunicação de informações financeiras, cujo regime foi aprovado pela Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, a dispensa de obrigações de comunicação de informações financeiras passou a abranger a generalidade dos “fundos de pensões e equiparáveis que se constituam ou operem de acordo com a legislação nacional para a concessão de benefícios conexos com pensões de reforma, invalidez ou morte, ou qualquer combinação destes, que verifiquem os requisitos a definir por Decreto-Lei”;
- Em sede do RGIT, passou a estabelecer-se que, aos valores das coimas devidas pela falta da apresentação da documentação respeitante à política adotada em matéria de preços de transferência ou pela falta ou atraso na apresentação da declaração financeira e fiscal, as quais variam entre € 500 e € 10.000, passam a crescer 5 % do valor da coima por cada dia de atraso.

O presente diploma veio ainda alterar a LGT, estabelecendo que as informações vinculativas passam a caducar no prazo de quatro anos após a data da sua emissão, salvo se o sujeito passivo solicitar a sua renovação.

ADICIONAL AO IMI («AIMI») – BENS COMUNS DO CASAL - SUJEITOS PASSIVOS CASADOS

Ofício Circulado n.º 40115, de 31 de agosto de 2017

No Ofício Circulado em apreço, a AT vem esclarecer que, quando estejam em causa bens comuns dos sujeitos passivos casados no regime de comunhão de adquiridos ou de comunhão geral, que estejam incorretamente inscritos na matriz predial urbana apenas no nome de um dos sujeitos passivos, os mesmos poderão solicitar a retificação da matriz diretamente no Portal das Finanças, através do e-balcão, ou em qualquer Serviço de Finanças, apresentando prova autêntica para esse efeito (v.g. cópia da escritura pública, das certidões permanentes prediais ou dos códigos de acesso a tais certidões).

Em caso de retificação da titularidade dos imóveis nos termos acima referidos, ou quando não tenha havido lugar a opção dos sujeitos passivos pela tributação conjunta e se tenha verificado uma tributação em excesso, a AT deverá promover a revisão da liquidação do AIMI, procedendo à anulação total ou parcial da referida liquidação, conforme aplicável.

QUALIFICAÇÃO JURÍDICA DA TAXA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO CIVIL («TMPC») COMO IMPOSTO - INCONSTITUCIONALIDADE ORGÂNICA

Acórdão n.º 418/2017 de 13 de julho de 2017 (Processo: 789/2016) - Tribunal Constitucional

O Acórdão em apreço foi proferido na sequência da desaplicação, pelo Tribunal de primeira instância, de diversas normas do Regulamento Municipal de Proteção Civil de Vila Nova de Gaia («RMPC») com fundamento na sua inconstitucionalidade orgânica por ofensa da reserva relativa de competência legislativa da Assembleia da República, a qual motivou a apresentação de recurso pelo MP.

A questão a decidir pelo TC prende-se com a qualificação jurídica da TMPC como contribuição financeira, taxa ou imposto e com eventual inconstitucionalidade das normas do RMPC.

No Acórdão proferido, o TC veio decidir que, em face dos contornos específicos deste tributo e, em particular, ante o facto de não existir “*um recorte suficientemente definido de prestações concretas da entidade pública e dos sujeitos que a elas dão causa ou delas beneficiam*” ou “[...] *elementos que suportem, neste âmbito, uma presunção suficientemente forte de uma relação de troca [...] suscetível de suportar a ideia de uma relação comutativa - individual ou de grupo*”) é impossível a qualificação jurídica da TMPC como uma contribuição financeira ou uma taxa, devendo antes ser qualificada como imposto.

Em face da qualificação jurídica da TMPC como imposto, o TC concluiu que a sua aprovação “[...] *é da exclusiva responsabilidade da Assembleia da República, nos termos do artigo 165.º, n.º 1, alínea i), da CRP o que, inevitavelmente, acarreta a inconstitucionalidade orgânica do RTMPC*” pelo que a sua criação por regulamento municipal é inconstitucional devendo, por esse motivo, o recurso apresentado pelo MP ser julgado totalmente improcedente e mantida a decisão de primeira instância de desaplicação das referidas normas.

8. Concorrência

TC - INCONSTITUCIONALIDADE DOS N.ºS 4 E 5 DO ARTIGO 84.º DA LEI DA CONCORRÊNCIA

Acórdão n.º 674/2016 – Tribunal Constitucional (DR 139, SÉRIE II, de 20 de julho de 2017)

O TC foi chamado a pronunciar-se sobre a inconstitucionalidade da interpretação conjugada do artigo 84.º, n.ºs 4 e 5, da Lei da Concorrência, no sentido de que “*só pode ser atribuído efeito suspensivo à impugnação de decisões da AdC que apliquem coima quando a execução da decisão cause prejuízo considerável ao visado e este preste caução, em sua substituição*”.

O referido pedido surge na sequência de um “recurso de impugnação com efeito suspensivo” interposto junto do TCRS de uma decisão sancionatória proferida pela AdC. Neste recurso a recorrente solicitou a atribuição do efeito suspensivo ao recurso com a invocação de que “o efeito meramente devolutivo (...) decorrente do n.º 4 do artigo 84.º da LdC, agravaria a delicada situação financeira da Recorrente”, manifestando disponibilidade para prestar caução em substituição da coima “caso o Tribunal considere absolutamente necessário”.

O TCRS admitiu o recurso e decidiu, com fundamento em inconstitucionalidade material, recusar a aplicação conjugada das normas constantes do artigo 84.º, n.ºs 4 e 5, do referido diploma legal, por violação do direito à tutela jurisdicional efetiva, da presunção de inocência e do princípio da proporcionalidade, consagrados nos artigos 20.º, n.º 5, 32.º, n.º 2 e 18.º, n.º 2, todos da CRP, respetivamente, decidindo determinar o prosseguimento dos autos sem a execução imediata da sanção ou prestação de caução.

O Ministério Público e a AdC interpuseram recurso desta decisão para o TC, opondo-se ao juízo de inconstitucionalidade e consequente fixação de efeito suspensivo ao recurso.

O TC aproximou-se, contudo, do entendimento do TCRS, ao considerar que a interpretação destas normas excluindo o efeito suspensivo na ausência de caução “condiciona o efeito útil imediato da impugnação a um ónus que, afinal, se concretiza no cumprimento de uma prestação que equivale ao cumprimento da coima”, uma vez que “(...), de facto, antes de contestar judicialmente a sanção aplicada, o sancionado é, na prática, obrigado a cumpri-la”.

Consequentemente, o TC decidiu julgar inconstitucional a norma, por violação do princípio da tutela jurisdicional efetiva, em articulação com o princípio da proporcionalidade e com o princípio da presunção de inocência.

ADC ADOTA NOTA DE ILICITUDE VISANDO A ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE ESCOLAS DE CONDUÇÃO

Comunicado da AdC n.º 12/2017, de 31 de julho de 2017

A AdC adotou uma Nota de Ilícitude visando a Associação Portuguesa de Escolas de Condução (“APEC”) e o seu presidente, por práticas restritivas da concorrência no mercado da prestação de serviços do ensino de condução de veículos na área da Grande Lisboa e de Setúbal, em virtude da fixação preços mínimos para as cartas de condução, em violação das normas de concorrência.

Segundo o comunicado da AdC, a alegada prática terá tido início em 28 de setembro de 2016 e poderá ter condicionado mais de 170 escolas de condução na área geográfica onde a associação opera.

Nos termos da Lei da Concorrência, a APEC e o seu presidente poderão agora exercer os seus direitos de defesa, pronunciando-se por escrito relativamente à imputação constante da Nota de Ilícitude.

CE EMITE COMUNICAÇÃO DE OBJEÇÕES VISANDO A FARMACÊUTICA TEVA POR ALEGADO ACORDO “PAY FOR DELAY”

Nota de Imprensa da CE, de 17 de julho de 2017

A CE enviou uma Comunicação de Objeções (equivalente à Nota de Ilícitude, prevista na Lei da Concorrência) à empresa farmacêutica *Teva* por entender que um acordo sobre a comercialização de um medicamento genérico para o tratamento de distúrbios do sono, celebrado entre esta empresa e a empresa farmacêutica *Cephalon* será, alegadamente, restritivo da concorrência.

Com efeito, a *Cephalon* detinha as patentes associadas ao modo de produção do medicamento *Modafinil* (medicamento utilizado para o tratamento de distúrbios do sono) e, após algumas dessas patentes terem expirado no EEE, a *Teva* introduziu no mercado do Reino Unido a versão genérica do mesmo medicamento. Na sequência de um litígio acerca de uma alegada infração aos direitos da *Cephalon* protegidos pelas referidas patentes, a *Cephalon* e a *Teva* chegaram a acordo, tendo estabelecido que a *Teva* não venderia o seu medicamento genérico no EEE até Outubro de 2012 e, em contrapartida, beneficiaria de uma “transferência de valor”, que consistia num conjunto de pagamentos em dinheiro e outros acordos.

De acordo com a visão preliminar da CE, manifestada na Comunicação de Objeções, a referida “transferência de valor” poderá consubstanciar-se num acordo “*pay for delay*”, induzindo a *Teva* a não concorrer com a *Cephalon* não só no EEE, mas à escala mundial, infringindo o Artigo 101.º do TFUE.

Tendo em conta que a *Cephalon* foi entretanto adquirida pela *Teva*, a Comunicação de Objeções foi dirigida à *Teva* e à sua subsidiária *Cephalon*.

CE EMITE COMUNICAÇÕES DE OBJEÇÕES POR ALEGADAS INFRAÇÕES ÀS REGRAS PROCESSUAIS EM MATÉRIA DE CONTROLO DE CONCENTRAÇÕES

Nota de Imprensa da CE, de 21 de junho de 2017

A CE enviou uma Comunicação de Objeções à *Merck* e à *Sigma-Aldrich*, à *General Electric* e à *Canon*, por considerar que as empresas infringiram as normas em matéria de controlo de concentrações em três procedimentos de controlo de concentrações diferentes.

A Comunicação de Objeções enviada à *Merck* e à *Sigma-Aldrich* respeita à notificação da aquisição da *Sigma-Aldrich* por parte da *Merck* em 2015 e foi enviada pelo facto de as empresas terem, alegadamente, prestado informações falsas ou incorretas no contexto da referida notificação. Em

particular, a CE concluiu que as empresas não prestaram informação relativa a um projeto de inovação que teria relevância no âmbito da análise jusconcorrencial levada a cabo pela CE.

Com efeito, a CE entende que, se tivesse tido conhecimento do referido projeto, este teria sido incluído no pacote de compromissos adotado, uma vez que estaria diretamente relacionado com o negócio desinvestido.

Por outro lado, a Comunicação de Objeções enviada à *General Electric* decorre da aquisição da *LM Wind* por parte da *General Electric* no início do presente ano e também se encontra relacionada com a alegada prestação de informações falsas ou incorretas no contexto da notificação. Em particular, de acordo com o seu comunicado, a CE conclui que a *General Electric* não forneceu – aquando da sua primeira notificação da transação – informação acerca das suas atividades de investigação e desenvolvimento, nomeadamente quanto ao desenvolvimento de um produto específico.

A CE entendeu preliminarmente que esta suposta omissão de informação teria consequências não só na análise da referida concentração, como na análise da aquisição da *Gamesa* por parte da *Siemens*, uma vez que a informação seria relevante para analisar a posição futura da *General Electric*, bem como o futuro cenário competitivo do mercado das turbinas eólicas. Em todo o caso, uma vez que as empresas desistiram da primeira notificação, tendo apresentado uma segunda notificação da operação já com a referida informação, a análise jusconcorrencial da operação acabou por não ter afetada por esta omissão.

Por último, a Comunicação de Objeções enviada à *Canon* resulta da aquisição da *Toshiba Medical Systems Corporation* desta empresa, em 2016, e está relacionada com o facto de a *Canon* ter alegadamente implementado a transação antes da sua notificação e aprovação pela CE. De acordo com a CE, a *Canon* estruturou a transação segundo uma estrutura “*warehousing*”, com recurso a um comprador provisório, de forma a poder adquirir a *Toshiba Medical Systems Corporation* antes de proceder à sua notificação. Com efeito, num primeiro momento, o comprador provisório terá adquirido 95% do capital social da *Toshiba Medical Systems Corporation*, enquanto a *Canon* pagou € 5,28 mil milhões pelos restantes 5% e por opções de compra sobre a participação do comprador provisório. Num segundo momento, e após a notificação, a *Canon* exerceu as suas opções de compra, tendo adquirido a 100% a *Toshiba Medical Systems Corporation*.

Nos termos das referidas acusações, se estas se confirmarem após a conclusão da investigação, a *Merck* (em conjunto com a *Sigma-Aldrich*) e a *General Electric* poderão ser sujeitas ao pagamento de uma multa até 1% do seu volume de negócios mundial anual, ao passo que a *Canon* poderá ser sancionada ao pagamento de uma multa até 10% do seu volume de negócios mundial anual.

9. Imobiliário

NOVO REGIME DOS BALDIOS E DEMAIS MEIOS DE PRODUÇÃO COMUNITÁRIOS

Lei n.º 75/2017, de 17 de agosto (DR 158, SÉRIE I, de 17 de agosto de 2017)

A Lei n.º 75/2017, de 17 de agosto (“Nova Lei”) veio revogar as Leis n.ºs 68/93, de 4 de setembro, e 72/2014, de 2 de setembro, bem como ripristinar os Decretos-Leis n.ºs 39/79, de 19 de janeiro, e 40/76, de 19 de janeiro, introduzindo alterações significativas ao regime dos baldios e demais meios de produção comunitários.

Nos termos da Nova Lei, a definição de baldios torna-se mais ampla, passando a incluir as partes e equipamentos integrantes dos terrenos geridos e possuídos por comunidades locais. O conceito de compartes - que constituem os titulares dos baldios - foi igualmente alterado. Atualmente essa qualidade é conferida a todos os cidadãos com residência na área onde se situam os imóveis, no respeito dos usos e costumes reconhecidos pelas comunidades locais, podendo, no entanto, ser também atribuída pela assembleia de compartes a cidadãos não residentes. Excluiu-se, deste modo, a imediata atribuição da qualidade de comparte aos cidadãos que desenvolvam atividades agroflorestal ou silvopastoril nas comunidades em questão, como anteriormente previsto.

Na atual redação do regime aplicável aos baldios, destaca-se a alteração introduzida em matéria de planos de utilização pelo artigo 11.º, n.º 5, da Nova Lei, que veda a possibilidade de serem impostas aos baldios condições mais gravosas do que as aplicáveis às propriedades privadas. Adicionalmente, o artigo 15.º da Nova Lei vem regulamentar o direito às águas dos baldios, atribuindo a sua fruição a todos os compartes, de acordo com os usos e costumes aplicáveis.

No que concerne aos instrumentos de administração dos baldios, é eliminada a possibilidade destes serem objeto de arrendamento, sendo esta uma das modificações mais significativas da Nova Lei relativamente ao regime anterior. Assim, nos termos do artigo 36.º, n.º 1, da Nova Lei, o aproveitamento dos baldios por terceiros só poderá ser efetuado mediante a celebração de contrato de exploração. Além disso, aumenta-se para seis anos o prazo contínuo de não utilização, fruição e administração que confere às juntas de freguesia o direito à utilização precária.

A Nova Lei não veio introduzir alterações significativas à organização e funcionamento dos baldios, permanecendo o exercício dos atos de representação, disposição, gestão e fiscalização a cargo da assembleia de compartes, do conselho diretivo e da comissão de fiscalização.

Por último, no que respeita às razões de interesse local que podem originar a alienação a título oneroso de área ou áreas limitadas do baldio, por concurso público e mediante deliberação da

assembleia de partes, também não se registam alterações decorrentes da entrada em vigor da Nova Lei. Deste modo, continuam a ser consideradas razões de interesse local (i) o confronto do baldio com limite da área de povoação, o que torna a alienação necessária à expansão do respetivo perímetro urbano; e (ii) a instalação de unidades industriais, de infraestruturas e empreendimentos de interesse coletivo, nomeadamente para a comunidade local.

Abreviaturas

- **ACT** – Autoridade para as Condições do Trabalho
- **AdC** – Autoridade da Concorrência
- **ADENE** – Agência para a Energia
- **ADT** – Acordo para Evitar a Dupla Tributação
- **ANAC** – Autoridade Nacional da Aviação Civil
- **ANACOM** – Autoridade Nacional de Comunicações
- **APB** – Associação Portuguesa de Bancos
- **ASAE** – Autoridade de Segurança Alimentar e Económica
- **ASF** – Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões
- **AT** – Autoridade Tributária e Aduaneira
- **BCE** – Banco Central Europeu
- **BdP** – Banco de Portugal
- **BEI** - Banco Europeu de Investimento
- **CC** – Código Civil
- **CCom** – Código Comercial
- **CCP** – Código dos Contratos Públicos
- **CE** – Comissão Europeia
- **CESR** – The Committee of European Securities Regulators
- **CExp** - Código das Expropriações
- **CFE** – Centro de Formalidades e Empresas
- **CIMI** – Código do Imposto Municipal sobre Imóveis
- **CIMT** – Código do Imposto Municipal Sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis
- **CIRC** – Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas
- **CIRE** – Código da Insolvência e Recuperação de Empresas
- **CIRS** – Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares
- **CIVA** – Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado
- **CIS** – Código do Imposto do Selo
- **CMVM** – Comissão do Mercado de Valores Mobiliários
- **CNot** – Código do Notariado
- **CNPD** – Comissão Nacional de Proteção de Dados
- **CP** – Código Penal
- **CPI** – Código da Propriedade Industrial

- **CPA** – Código do Procedimento Administrativo
- **CPC** – Código de Processo Civil
- **CPP** – Código de Processo Penal
- **CPPT** – Código de Procedimento e de Processo Tributário
- **CPTA** – Código de Processo nos Tribunais Administrativos
- **CRCiv** – Código do Registo Civil
- **CRCom** – Código do Registo Comercial
- **CRP** – Constituição da República Portuguesa
- **CRPredial** – Código do Registo Predial
- **CSC** – Código das Sociedades Comerciais
- **CT** – Código do Trabalho
- **CVM** – Código dos Valores Mobiliários
- **DGCI** – Direção-Geral dos Impostos
- **DR** – Diário da República
- **EBA** – Autoridade Bancária Europeia
- **EBF** – Estatuto dos Benefícios Fiscais
- **EEE** – Espaço Económico Europeu
- **ESMA** – Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados
- **ERC** – Entidade Reguladora para a Comunicação Social
- **ERSE** – Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos
- **ETAF** – Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais
- **Euronext Lisbon** – Euronext Lisbon - Sociedade Gestora de Mercados Regulamentados, S.A.
- **IAPMEI** – Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas e ao Investimento
- **IGESPAR** – Instituto de Gestão do Património Arquitetónico e Arqueológico
- **IMI** – Imposto Municipal sobre Imóveis
- **IMT** – Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis
- **IMTT, I.P.** – Instituto de Mobilidade e dos Transportes, I.P.
- **INE** – Instituto Nacional de Estatística
- **INFARMED** – Autoridade Nacional do Medicamento e Produtos de Saúde, I.P.
- **InIR, I.P.** – Instituto de Infraestruturas Rodoviárias, I.P.
- **Interbolsa** – Interbolsa - Sociedade Gestora de Sistemas de Liquidação e de Sistemas Centralizados de Valores Mobiliários, S.A.
- **IRC** – Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas
- **IRS** – Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares
- **IRN** – Instituto dos Registos e do Notariado
- **IS** – Imposto do Selo
- **IVA** – Imposto sobre o Valor Acrescentado

- **JOUE** – Jornal Oficial da União Europeia
- **LAV** – Lei da Arbitragem Voluntária
- **LBA** – Lei de Bases do Ambiente
- **LdC** – Lei da Concorrência
- **LGT** – Lei Geral Tributária
- **LOPTC** – Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas
- **LPDP** – Lei de Proteção de Dados Pessoais
- **LTC** – Lei do Tribunal Constitucional
- **MP** – Ministério Público
- **NRAU** – Novo Regime do Arrendamento Urbano
- **NRJCS** – Novo Regime Jurídico do Contrato de Seguro
- **NRJRU** – Novo Regime Jurídico da Reabilitação Urbana
- **OA** – Ordem dos Advogados
- **OMI** – Organização Marítima Internacional
- **ON** – Ordem dos Notários
- **RAU** – Regime do Arrendamento Urbano
- **RGCO** – Regime Geral das Contraordenações
- **RGEU** – Regime Geral das Edificações Urbanas
- **RGICSF** – Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras
- **RGIT** – Regime Geral das Infrações Tributárias
- **RGIOC** – Regime Geral dos Organismos de Investimento Coletivo
- **RJASR** – Regime Jurídico de Acesso e Exercício da Atividade Seguradora e Resseguradora
- **RJFII** – Regime Jurídico dos Fundos de Investimento Imobiliário
- **RJIGT** – Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial
- **RJUE** – Regime Jurídico da Urbanização e Edificação
- **RNPC** – Registo Nacional de Pessoas Coletivas
- **RNT** – Rede Nacional de Transporte de Eletricidade
- **RNTGN** - Rede Nacional de Transporte de Gás Natural
- **RSECE** – Regulamento dos Sistemas Energéticos de Climatização em Edifícios
- **SCE** – Sistema Nacional de Certificação Energética e da Qualidade do Ar Interior nos Edifícios
- **SEN** – Sistema Elétrico Nacional
- **SIR** – Soluções Integradas de Registo
- **SNGN** - Sistema Nacional de Gás Natural
- **STJ** – Supremo Tribunal de Justiça
- **STA** – Supremo Tribunal Administrativo

- **SRU** – Sociedade de Reabilitação Urbana
- **TAF** – Tribunal Administrativo e Fiscal
- **TC** – Tribunal Constitucional
- **TCAN** – Tribunal Central Administrativo Norte
- **TCAS** – Tribunal Central Administrativo Sul
- **TContas** – Tribunal de Contas
- **TCRS** – Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
- **TFUE** – Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia
- **TG** – Tribunal Geral da União Europeia
- **TJUE** – Tribunal de Justiça da União Europeia
- **TRC** – Tribunal da Relação de Coimbra
- **TRE** – Tribunal da Relação de Évora
- **TRG** – Tribunal da Relação de Guimarães
- **TRL** – Tribunal da Relação de Lisboa
- **TRP** – Tribunal da Relação do Porto
- **UE** – União Europeia

Contactos

Alexandre Mota Pinto (Lisboa)

Contencioso & Arbitragem

alexandre.mota@uria.com

Antonio Villacampa Serrano (Lisboa)

Comercial e Fusões & Aquisições

Direito Espanhol

antonio.villacampa@uria.com

Bernardo Diniz de Ayala (Lisboa)

Administrativo, Ambiente & Urbanismo

Project Finance

bernardo.ayala@uria.com

Carlos Costa Andrade (Lisboa)

Mercado de Capitais

carlos.andrade@uria.com

Daniel Proença de Carvalho (Lisboa)

Comercial e Fusões & Aquisições

Contencioso & Arbitragem

daniel.proencadecarvalho@uria.com

Duarte Garín (Lisboa)

Imobiliário & Construção

duarte.garin@uria.com

Fernando Aguilar de Carvalho (Lisboa)

Contencioso & Arbitragem

fernando.aguilar@uria.com

Filipe Fraústo da Silva (Lisboa)

Laboral

filipe.frausto@uria.com

Filipe Romão (Lisboa)

Fiscal

filipe.romao@uria.com

Francisco Brito e Abreu (Lisboa)

Comercial e Fusões & Aquisições

francisco.abreu@uria.com

Joaquim Caimoto Duarte (Lisboa)

UE e Concorrência

joaquim.caimotoduarte@uria.com

João Anacoreta Correia (Porto)

Comercial e Fusões & Aquisições

Contencioso & Arbitragem

Transportes & Logística

joao.anacoreta@uria.com

Marta Pontes (Lisboa)

Fiscal

marta.pontes@uria.com

Miguel Durham Agrellos (Porto)

Fiscal

miguel.agrellos@uria.com

Nuno Salazar Casanova (Lisboa)

Contencioso & Arbitragem

nuno.casanova@uria.com

Pedro Ferreira Malaquias (Lisboa)

Bancário

Project Finance

Seguros

ferreira.malaquias@uria.com

Tito Arantes Fontes (Lisboa)

Contencioso & Arbitragem

tito.fontes@uria.com

BARCELONA
BILBAO
LISBOA
MADRID
PORTO
VALENCIA
BRUXELAS
FRANKFURT
LONDRES
NEW YORK
BOGOTÁ
BUENOS AIRES
LIMA
CIDADE DO MÉXICO
SANTIAGO DO CHILE
SÃO PAULO
PEQUIM

www.uria.com